



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 10 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.328

Recurso nº 91.400 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente INCOBRASA AGRÍCOLA S/A.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

ATIVIDADES RURAIS - Logrando o fisco de terminar na contabilidade da empresa as receitas que não se incluem dentre as previstas no art. 278 do RIR/80, tributando-as à alíquota normal, não se justifica a desclassificação da alíquota mais favorecida aplicável sobre os demais resultados da empresa rural que se enquadrarem no referido dispositivo regulamentar, e, por via de consequência, descabe a glosa da dedução por incentivo às atividades rurais.

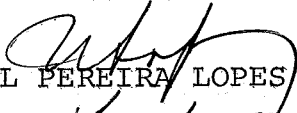
OMISSÃO DE RECEITAS - Configurada a ocorrência de desvio de receitas da contabilidade, que não se possam enquadrar como oriunda da atividade rural, impõe-se a tributação dos respectivos valores com base na alíquota comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOBRASA AGRÍCOLA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento, em parte, ao recurso, para: (a) manter a tributação à alíquota normal sobre as importâncias de Cr\$ 28.098.877,00 e Cr\$ 122.908.554,00, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente; (b) restabelecer a alíquota favorecida de 6% e a dedução por incentivo às atividades rurais, sobre a matéria tributária restante, objeto do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Foram vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa e José Eduardo Rangel de Alckmin, na parte em que reduziam à tribu

tação favorecida mais Cr\$ 2.363.500 no exercício de 1984.

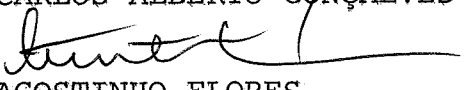
Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31

RECURSO Nº: 91.400

ACÓRDÃO Nº: 101-77.328

RECORRENTE Nº: INCOBRASA AGRÍCOLA S/A.

R E L A T Ó R I O

INCOBRASA AGRÍCOLA S/A.; qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.171/178) contra parte da decisão de fls. 165/166 do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, baseado no parecer da Divisão de Tributação (fls. 146/165), que manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls.62/63).

A exigência fiscal foi formulada com suporte nos seguintes fatos e fundamentos:

"EXERCÍCIO 1983 - ANO-BASE 1982

- 1 - Pela mudança da alíquota de tributação, de 6% (art. 406 do RIR/80, para 30% (art.405 do RIR/80), por não enquadramento nas disposições do Art.278 do Dec.85.450/80, por ter auferido receitas de natureza mercantil (compra e venda de soja e receita de arrendamento das instalações industriais de Canoas) e não ter apurado os custos e lucros por espécie, englobando todas as receitas e custos como se fossem da atividade específica rural. Também, por ter considerado como custos da atividade rural a aquisição de bens do ativo permanente (art. 193) e realizado depreciações indevidas das instalações industriais (não rurais).
- 2 - Valor das depreciações indevidas, realizadas conforme mapas de depreciações, referente uma máquina centrífuga Westfália modelo 140.00, importada em 1982, não instalada, que ainda se encontra encaixotada e em estoque no almoxarifado da empresa, contabilizada como custos do exer-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31

Acórdão nº 101-77.328

cício,..... Cr\$ 472.244,00
 Infração aos artigos 198,199,278 e 387 do RIR/80.

- 3 - Valor da omissão, na contabilidade, da receita de arrendamento das instalações industriais, arrendada à firma Industrial e Comercial Brasileira S/A, desde 1981, que vem operando normalmente, calculado ao mesmo índice percentual de 1981 (19,16%) s/Cr\$ 132.486.597,00, já deduzido do valor das instalações o valor da centrífuga Westfália ainda não instalada, e conforme Termo de Esclarecimentos' em anexo. - Infração aos artigos 175, 176 e 387 II-RIR/80:
Cr\$ 28.098.887,00

EXERCÍCIO 1984 - ANO-BASE 1983

- 1 - Pela mudança da alíquota de tributação, de 6% (art.406 do RIR/80), para 35% (art.405 do RIR/80), por não enquadramento nas disposições do art.278 do RIR/80, por ter auferido receitas de natureza mercantil (compra e venda de adubo, de máquinas e implementos agrícola e receita de arrendamento das instalações industriais - omitida e não ter apurado os custos e lucros por espécie, englobando todas as receitas e custos como se fossem da atividade específica rural. Também, por ter considerado como custo da atividade rural, depreciações indevidas das instalações industriais (não rural).
- 2 - Valor diversos bens móveis adquiridos da ISAGRO-Agrícola e Pecuária Ltda., conforme "xerox" anexo, e contabilizado como despesas gerais.-
 Infração ao art.193 do RIR/80 - Cr\$ 652.081,00
- 3 - Valor das depreciações indevidas, contabilizada em custos, conforme mapa de depreciações, referente uma máquina centrífuga Westfália modelo 140.00, importada em 1982, não instalada, que ainda se encontra encaixotada e em estoque no almoxarifado da empresa..... Cr\$ 4.289.520,00
 Infração aos arts.198, 199, 278 e 387 do RIR/80.
- 4 - Valor omitido na contabilidade, receita de arrendamento das instalações industriais, arrendada desde 1981 à Ind. e Com. Bras. S/A, que vem operando normalmente, calculada ao mesmo percentual de 1981, (19,16%) s/Cr\$333.974.424,00, já deduzido do valor das instalações, a centrífuga Westfália mod. 140.00, ainda não instalada. Infração aos arts. 175, 176 e 387 II do RIR/80,..... Cr\$ 63.989.499,00
- 5 - Valor da omissão no Reg.de Estoques de, no mínimo 815 ovinos, conforme demonstrativo e levantamento contábil anexo, calculados ao custo médio de Cr\$2.900,00 c/u.- Foram adquiridos carneiros p/Cr\$6.000,00, ovelhas a Cr\$1.500,00 e borregas a Cr\$1.200,00,c/u. Infração aos arts.191 e, 387 I do RIR/80..... Cr\$ 2.363.500,00

7.

41

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31

Acórdão nº 101-77.328

- 6 - Valor das perdas, contabilizada em lucros e perdas, na venda de diversas máquinas, tratores e implementos, comprados por Cr\$115.043.500,00 e simultaneamente vendidos por Cr\$58.487.951,00, conforme termos de esclarecimentos anexo. Infração aos artigos 191 e 387 I do RIR/80..... Cr\$ 56.555.555,00

APURAÇÃO DO LUCRO REAL
Exercício 1983 - Ano-base 1982

- a) 1- Lucro real apurado em balanço, conforme declaração quadro 31..... Cr\$ 24.533.071,00
- 2- Valor deduzido do lucro, à título de incentivo às atividades rurais, quadro 14, item 16 da declaração de rendimentos anexa..... Cr\$ 84.093.759,00
- 3- Valor soma dos itens 1 e 2 do Auto de Infração, apurado e glosados,... Cr\$ 28.571.131,00
TOTAL:..... Cr\$137.197.961,00
- b) 1- Lucro real do exercício em ORTN
(Cr\$ 2.733,27) = 50.195,53
2- Imposto em ORTN-30% s/50.195.530RTN= 15.058,65
3- Menos Imposto já lançado na declaração, = 538,54
4- Dif.Imp.de Renda a recolher, em ORTN = 14.520,11
=====

Exercício 1984 - Ano-base 1983

- a) 1- Lucro real apurado em balanço, conforme declaração de rendimentos quadro 14 item 31 Cr\$179.751.032,00
2- Valor deduzido do lucro, à título de incentivos às atividades rurais - quadro 14, item 16 da declaração anexa,..... Cr\$ 1.113.252.906,00
3- Valor soma dos itens 1 a 5 do Auto de Infração,..... Cr\$127.850.155,00
TOTAL:..... Cr\$ 1.420.854.093,00
=====
- b) 1- Lucro real do exercício em ORTN -
(Cr\$7.012,99), = 202.603,18
2- Valor do Imposto em ORTN. - 35%
s/Cr\$202.603,18), = 70.911,11
3- Menos: Imposto já declarado = 1.537,86
4- Dif.de Imposto de Renda a recolher em ORTN = 69.373,25
=====

B.

91

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31

Acórdão nº 101-77.328

RESUMO DO IMPOSTO A RECOLHER

Exercício 1983 - ano-base 1982 = 14.520,11 ORTN

Exercício 1984 - ano-base 1983 = 69.373,25 ORTN"

A autuada conformou-se com as exigências formalizadas nos item 2, referente ao exercício de 1983, e 2 e 3, relativos ao exercício de 1984 (fls.67) promovendo o recolhimento de fls.121. A autoridade julgadora não se pronunciou sobre o recolhimento, homologando-o ou não.

No mais, impugnou a exigência e o litígio pode ser assim resumido:

- 1 - Mudança de alíquota de 6% para 30% (exercício de 1983) e 35% (exercício de 1984).

A impugnante assevera que a soja por ela vendida teve origem em contrato de parceria agrícola (Docs.1 a 6B) em que lhe cabia 20% do produto colhido, atingindo seu total 927.547 kg. As primeiras colheitas das parcerias agrícolas foram-lhe, desde logo, entregues e vendidas. Na pesagem definitiva, apurou-se que lhe tinham sido entregues 121.109 kg. de soja a mais do que seria sua parte. Dadas as dificuldades de cancelamento e devolução, vendeu o excedente restituindo aos parceiros o produto da venda, não ficando com um centavo sequer. Sendo o seu objeto social a exploração agropecuária, não se pode dizer que pela venda desta sobra tenha exercido atividade mer-cantil.

O seu sistema de escrituração atende a todas as exigên-cias legais com registro separado de todos os fatos contábeis, podendo ser apurada qualquer espécie de lucro.

Não tem conhecimento a impugnante de que tenha ocorrido a propriação de custos de bens do ativo permanente como da atividade ru-ral. Mas ainda que tenha isso acontecido não é razão bastante para a mudança de alíquota.

h

h

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31
Acórdão nº 101-77.328

Diz que as depreciações das instalações industriais, reputadas indevidas pela fiscalização, também não justificam a alteração da alíquota. Esclarece que era uma empresa industrial que mudou o seu objeto social para atividade pecuária, vendendo praticamente o seu parque industrial; o valor das máquinas não vendidas deviam ser corrigidos, por força de lei, e assim deveriam também ser depreciados.

Nega também atividade mercantil na venda de adubos, em compra e venda de máquinas agrícolas e arrendamento de instalações industriais. Esclarece que adquiriu a Fazenda Galatéia, fazendo parte do negócio o estoque de adubo existente, empregando parte dele e vendendo o restante que estava prestes a estragar-se, sendo o preço de venda inferior ao de mercado. Em relação as vendas de máquinas e de arrendamento de atividades especiais, reporta-se às alegações prestadas no exame dessas duas matérias.

O julgador, acolhendo o parecer da Divisão de Tributação, indeferiu o pedido de realização de perícia por entendê-la desnecessária; além de serem as provas um ônus da parte, nenhuma delas se mostra de produção impossível ou dependente de terceiros.

Manteve a exigência, após considerações sobre a evolução do entendimento da Administração Fiscal sobre o incentivo de que trata o art.278 do RIR/80, fundamentando basicamente a decisão na ausência de um sistema contábil que selecionasse as receitas da atividade incentivada das que não se enquadram na exceção contemplada no §2º do art.278 do RIR/80 e que ainda excediam o limite de 5% ali previsto, atribuindo-lhes os respectivos custos e despesas (diretos e indiretos) para alcançar a exatidão dos dois resultados. Ao contrário a contabilidade, o balanço e a declaração de rendimentos apresentam um lucro único.

Ademais, continua, os docs.de fls.101/107 comprovam a compra de 121.109 kgs. de soja, dos quais 23.550 kgs. foram adquiridos de Luiz Carlos Bescon que não é parceiro. Os docs. de fls.108 e 29 comprovam a venda de soja à Industrial e Comercial Brasileira S/A-

B.

47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31
Acórdão nº 101-77.328

Incobrasa. Foram feitas depreciações sobre as instalações industriais de Canoas e levadas a custo da atividade incentivada.

Contesta que o adubo vendido tenha sido adquirido junta mente com a Fazenda Galatéia, pois, de acordo com a nota fiscal de fls. 109 foi adquirido em operação própria e de outra empresa. Tampou co, havia iminência de deterioração, como consta da informação de fls.129, amparada por declaração do fabricante.

A receita da venda de máquinas, embora se possa enqua drar no § 2º do art.278 do RIR/80, excede o limite de 5% da receita da atividade rural. Enquanto a receita bruta declarada (período-base' de 1983) foi de Cr\$ 489.182.827, as de venda de adubo e de venda de máquinas e implementos atingiram Cr\$ 11.965.000 e Cr\$ 58.487.951, res pectivamente. Como a receita omitida de arrendamento mercantil é de Cr\$ 63.989.499, as receitas estranhas à atividade rural atingiu o per centual de 37%.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos de sua impugnação e esclarece que Luiz Carlos Bescow era parceiro agrícola porque assumira a parceria em lugar de Ladir Francisco Haerter, como comprova o documento que acosta aos autos. Contesta também que a ven da de soja comprada representasse 33% da receita total declarada, no período-base de 1982, pois corresponde a 2,04, e bem assim que o adu bo tenha sido adquirido diretamente por ela, pois, na verdade fez par te da compra da citada Fazenda Galatéia, como apurou a fiscalização às fls.49. Diz que apenas 16% do adubo adquirido foi vendido para não estragar, não tendo obtido lucro na operação. Junta carta de Adubos Trevo S/A esclarecendo que o adubo realmente pode empedrar.

Igualmente, as máquinas agrícolas vendidas também fize ram parte da compra da fazenda e por não interessarem à atividade da adquirente foram realmente alienadas. Este fato não é razão para a al teração de alíquota.

2 - Receita de arrendamento de instalações industriais

3.

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31
Acórdão nº 101-77.328

Em sua impugnação (fls.71/2), a sociedade afirma que só houve arrendamento das instalações industriais à Industrial e Comercial Brasileira S/A em 1981, sendo que a partir do exercício de 1983, desinterou-se a arrendatária das referidas instalações e, assim, nenhuma receita de arrendamento foi percebida.

A autoridade julgadora manteve a exigência sob o argumento de que foi verificado "in loco" pela fiscalização a utilização daquelas atividades industriais. Além do mais nos períodos fiscalizados essas instalações foram depreciadas.

A empresa reitera argumentos de sua impugnação contrários ao arbitramento feito pelo fisco. Afirma que a este deveria provar a utilização das máquinas e o respectivo contrato de arrendamento. A Industrial não pagou rendimento algum, não teve despesa de arrendamento. As duas empresas tiveram lucro real no período e não haveria razão para omitir a receita de arrendamento já que as duas empresas são do mesmo grupo e a receita de uma seria custo da outra.

3 - Omissão no Registro de Estoque de 815 ovinos

Em sua defesa, a fiscalizada assevera que os ovinos não foram adquiridos para criação ou revenda mas para serem abatidos e servirem de alimentação aos seus empregados. Admite falha em não se contabilizar diariamente ou por semana as baixas desses animais, embora na prática o efeito fosse o mesmo.

Com base na informação fiscal de fls. 130/131, a exigência foi mantida tendo-se em vista que a própria contabilidade acusa a compra de 909 ovinos em 30.04.82 (fls.43), dos quais 715 compuseram o estoque inicial em 01.12.83, pois adicionando-se as compras do ano, no total de 502 ovelhas (fls.46/48) e subtraindo-se as baixas relacionadas às fls. 48, de 402 ovelhas consumidas, restam em estoque 815 ovinos. Esta a razão de autuar robustecida com os informes técnicos sobre a formação do rebanho consignados na informação fiscal.

Na fase recursal (fls.177), a empresa reitera o argu-

B.

df

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31
Acórdão nº 101-77.328

mento de que não mais se interessara pela criação de ovinos, destinando-os ao consumo.

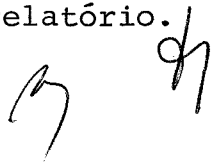
4 - Glosa das perdas na venda de diversas máquinas, tratores e implementos.

Diz a impugnante (fls.74) que adquiriu a Fazenda Galatéia porque precisava das terras, de modo que não se importou de pagar um preço mais alto pelas máquinas, já que o preço pago pelas terras fora bom. Vendeu algumas máquinas, ficando com as que interessavam aos serviços da Fazenda. Como concessionária de máquinas agrícolas conhecia perfeitamente o valor delas sendo efetivo o prejuízo sofrido na operação. Mas esse prejuízo teve de ser assumido como condição para a compra das terras.

O julgador manteve a exigência por entender não comprovada a condição de que as máquinas fossem vendidas juntamente com as terras e aos preços excessivos que analisa, além do que, mesmo que comprovada a condição, o valor em excesso estaria vinculado ao custo dela.

Na fase recursal, a sociedade insiste nos argumentos apresentados em primeira instância.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31

Acórdão nº 101-77.328

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

O indeferimento da perícia requerida é insuscetível de censura porque realmente ela não tem lugar quando a prova pode ser realizada mediante a juntada de documentos, como permite o caso em exame.

1 - Mudança de alíquota

O entendimento desta Câmara sobre a aplicação do regime de que trata o art. 278 do RIR/80 é no sentido de que não perde o direito à alíquota reduzida de 6% a empresa rural que, exercendo outras atividades, segrega em sua contabilidade as receitas, custos, despesas e resultados das atividades agropecuárias, de modo a determinar com segurança a base de cálculo da alíquota mais favorecida.

Também tem decidido esta Câmara que as receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica até o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas no art. 278 do RIR/80 são incluíveis no regime de que trata o mencionado dispositivo legal. Ultrapassado esse limite as receitas diversas estariam sujeitas à alíquota comum e não apenas a parcela que excedesse os 5% acima referidos.

No entanto, é preciso se ter em linha de conta que, às vezes, como ocorre na espécie, a empresa não exerce com habitualidade outras atividades que possam inviabilizar a exata determinação das receitas, custos e resultados da atividade contemplada com o benefício de que trata o art. 278 do RIR/80, ou dificultar extremeamente a apuração desses elementos necessários à definição da alíquota.

97

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31
Acórdão nº 101-77.328

Se de um lado, como assevera o ilustre julgador de primeira instância, essa segregação não era realizada, tendo sido o resultado englobado em um só lucro real e submetido todo ele à tributação com base na alíquota mais favorecida, também é verdade que o diligente autuante foi capaz de determinar com precisão quais as parcelas que não se enquadravam no regime, tributando-as à alíquota comum.

A segregação de resultados tem um fim em si mesma que é a determinação dos resultados de cada uma dessas atividades para que a tributação se faça de acordo com a alíquota própria.

Uma vez atingido esse propósito, entende o relator que nem por um excessivo apego ao formalismo, se pode negar a realidade de que os autos possibilitam a imposição tributária de acordo com a natureza de cada atividade.

As vendas do excedente de soja e de adubos ocorreram em situações especiais.

Realmente está comprovada a origem da soja em contrato de parceria, enquanto a parcela excedente à sua parte na produção e vendida também teve seu resultado transferido aos seus respectivos produtores. Também restou comprovado que o Sr. Luiz Carlos Bescow assumira o contrato de outro parceiro (fls. 182).

A aquisição de 150 sacos de sementes de soja, em 30 de novembro de 1982 (fls. 41) e nesse mesmo dia transferido para Lucros & Perdas, não figurando do estoque, e que segundo a fiscalização ou foram vendidos ou omitidos no registro de estoque, mereceria maior investigação com vistas à sua tributação como receita omitida. Do mesmo modo, o lucro bruto de 24% que o autuante diz ter havido na operação de venda de soja também justificaria a cobrança de imposto sobre o resultado da operação.

Essas mesmas razões se aplicam às operações com adubos

7. 47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31

Acórdão nº 101-77.328

e sobre a venda de máquinas e implementos agrícolas.

Em relação aos primeiros registre-se que a fazenda foi adquirida na mesma data do fornecimento (fls. 139 e 109) e que o resultado da diligência tomado a termo às fls. 49 milita em favor do argumento da defesa de que fizera parte da operação. De qualquer modo, o lucro apontado poderia ter sido objeto de lançamento de ofício.

Do exposto, infere-se que todas as infrações apontadas como fundamento para a desclassificação da empresa como exploradora de atividade rural foram ou podem ser (percentuais de lucros apontados sobre as operações) facilmente determinados para lançamento de ofício.

Tais ocorrências, como também a revisão dos "incentivos às atividades rurais" excluídos do lucro real, poderão ser objeto de novo procedimento fiscal para lançamento do crédito tributário, enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública fazê-lo.

A mudança de alíquota sobre as atividades rurais propriamente ditas não deve prevalecer.

2 - Receita de arrendamento de instalações industriais

Aqui, tem razão o fisco porque a própria Recorrente reconhece que as instalações tinham sido arrendadas à Industrial e Comercial Brasileira S/A e que em poder dela se encontravam em 1983 embora praticamente sem utilização. Este termo "praticamente" relativa a afirmação.

A fiscalização apurou "in loco", em 1984, que as máquinas ainda estavam funcionando, tendo inclusive tomado a termo declarações do Diretor-Presidente em que admite o funcionamento de máquinas sim e outras não.

Além disso, a fiscalizada depreciava o valor dessas máquinas

B.

47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31

Acórdão nº 101-77.328

quinas, numa confissão inequívoca de seu funcionamento.

3 - Omissão de Registro de Estoques de 815 ovinos

O argumento da recorrente de que simplesmente desistira da criação de ovinos e, por isso, destinara-os ao consumo como forma de justificar a ausência no registro de estoques, não pode ser acolhida pela fragilidade desse argumento, como bem demonstrou o autor da informação fiscal (fls. 130/131), cujos termos foram reproduzidos às fls. 161/163, como razão de decidir.

Com efeito. Pode-se aceitar que a empresa tenha desistido da criação de ovinos e até consumido parte dela. Este consumo figura até da contabilidade, como esclarece a decisão recorrida (fls. 163), como 402 ovelhas, mas mesmo assim restariam ainda 815 ovinos omitidos no Registro de Estoques. Isto sem se levar em conta as crias não contabilizadas.

A recorrente não contestou os informes técnicos de que os carneiros não se prestam para abate, destinando-se à reprodução, com valor quatro vezes maior que o de uma ovelha e bem assim que havia um equilíbrio específico entre machos e fêmeas.

Estes fatos indiciam que, se a recorrente desistiu da criação de ovinos, não se desfez do rebanho através do consumo na alimentação dos seus empregados, mas sim revendendo-os sem registrar a receita correspondente.

Além disso, a ausência de registro impossibilita saber as datas das vendas de sorte que elas poderiam ter sido revendidas logo após as aquisições, caracterizando a prática de atividade puramente mercantil.

4 - Glosa das perdas na venda de diversas máquinas, tratores e implementos

Tem razão o julgador quando diz que se as máquinas,

7. 4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-018.117/84-31
Acórdão nº 101-77.328

tratores e implementos fizessem parte da operação de compra da Fazenda comporia o custo de sua aquisição.

No entanto, a aquisição das máquinas, tratores e implementos foi objeto de outra operação, de modo que o argumento de que foram adquiridos por alto preço para que pudesse adquirir as terras não tem procedência. Quanto mais que essa distinção fora proposta pelo próprio dirigente da autuada.

As diferenças entre os preços de aquisição e de revenda são realmente muito grandes e inexplicáveis em razão do exíguo tempo decorrido entre a compra e a alienação, como bem demonstra a decisão recorrida.

C O N C L U S ã O

Na esteira dessas considerações, e em relação às matérias objeto de recurso, voto: a) pela manutenção da tributação, à alíquota normal, sobre Cr\$ 28.098.887,00 e Cr\$ 122.908.554 (soma das parcelas de Cr\$ 63.989.499,00, Cr\$ 2.363.500,00 e de Cr\$ 56.555.555), respectivamente nos exercícios de 1983 e de 1984; b) restalebecer nos exercícios de 1983 e de 1984, a alíquota mais favorecida de 6% sobre o restante da matéria objeto do recurso e a dedução por incentivo às atividades rurais, glosada em consequência da desclassificação da alíquota.

3



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.